



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 507/99  
SESSÃO DE: 13.07..99  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002222/95 AI : 1/296172  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO : Neurocárdio Comércio de Material Médico Ltda.  
RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

---

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE VENDAS .  
PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO  
FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE .  
Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e  
provido. Modificada a decisão exarada pela primeira instância ,  
por unanimidade de votos.

---

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, cadastro de contribuintes do ICMS , consulta de contribuinte , a autuação, , informações complementares, termo de início e de conclusão, ordem de serviço , diligência , informação fiscal , impugnação , julgamento em instância singular pela improcedência da ação fiscal , parecer da Consultoria Tributária propugnando pela anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

Acusa a peça inicial , que a empresa acima identificada , deixou de emitir notas fiscais , referentes a saída de mercadorias , no montante de CR\$ 3.550.000,00 ( tres milhões , quinhentos e cinquenta mil , cruzeiros reais ) no período de dezembro de 1993 . O feito correu à revelia .

Às folhas 08 (oito ) está acostado um pedido de diligência , para trazer aos autos todos os documentos embaixadores da presente acusação e quaisquer outras informações necessárias .

Em resposta à diligência foi anexado cópia da escrita comercial , referente ao período da infração, bem como esclareceu que de acordo com a informação do fiscal autuante a infração originou-se de uma projeção estabelecida pelo DEFISE .

O julgamento singular , decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício .

A intimação aconteceu através de A.R.

É o relato .

**VOTO DA RELATORA:** Analisando o processo , percebemos que o processo deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria . Devemos lembrar a ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de fiscalização do qual constará , a solicitação dos livros e documentos fiscais , observado o prazo de apresentação destes ,

nunca inferior a 05 ( cinco ) dias . Estes prazos por definição doutrinária são prazos peremptórios , sendo inalteráveis e improrogáveis . Às partes não é lícito alterar , modificar o prazo , quando este seja prazo fixado por Lei .

Comprovamos , após análise dos autos , que no termo de início de fiscalização , o contribuinte fora intimado a apresentar livros e documentos fiscais no prazo de 01 ( um ) dia , contrariando assim o estabelecido no artigo 821 , V , do Decreto 24.569/97.

Caracterizando assim , o vício formal , implicando em nulidade absoluta , uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para contestar a autuação .

Entendemos , que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal , nos termos do artigo 32da Lei 12.732/ 97 , tendo em vista que Os atos foram praticados por autoridade impedida .

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto , dando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja reformada , decidindo-se pela nulidade da ação fiscal .

É o voto.

**DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Neurocárdio Comércio de Material Médico Ltda .**

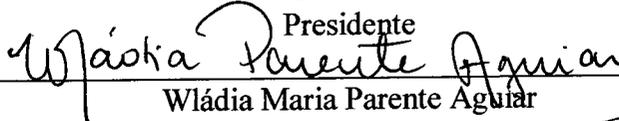
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão absolutória , exarada pela instância singular , para declarar a nulidade absoluta do presente processo , face o impedimento dos autuantes , para a prática do ato , eis que fora concedido no termo de início de fiscalização , prazo inferior a 05(cinco) dias , para a entrega de documentação fiscal pelo contribuinte , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de setembro de 1999.**



José Ribeiro Neto

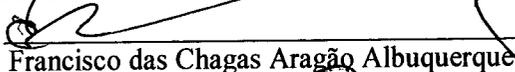
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Carlos Moreno Maia



José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas



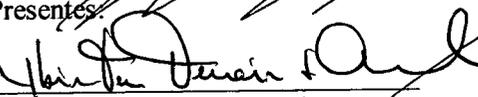
José Amarilho Belém de Figueiredo



Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

A Tributário



Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade